

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.591.336 - PR (2016/0083702-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL
DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S) - PR040543
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MELISSA CASSIANA CARRER - PR040280

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJEIRAS DO SUL contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA

CERTA C/C DANOS MORAIS. PROMOÇÃO DE NATAL. SORTEIO DE UM CARRO ZERO QUILÔMETRO. PARTE AUTORA CONTEMPLADA. NÃO RECEBIMENTO DO PRÊMIO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. NOVO ALCANCE DA SÚMULA 418/STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante alega, essencialmente, que a decisão agravada merece reparos, pois (a) "a insurgência recursal foi contra a condenação em si e não contra o valor monetário da coisa não entregue", não sendo necessário o revolvimento do

Superior Tribunal de Justiça

conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que os fatos encontram-se delineados pelo acórdão recorrido; (b) "é incontrovertido que houve falha no momento do sorteio por parte da Agravante e um cupom a mais foi retirado da urna. É incontrovertido que, em que pese ter sido a Agravada declarada vencedora publicamente, foi promovida uma errata, sendo o prêmio entregue a 48ª sorteada, nos termos do regulamento. A questão é justamente de valoração dos critérios e parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias, que entenderam ser a Agravante responsável não apenas pelo pagamento do prêmio para aquela que era a legítima ganhadora, mas também, para a autora, que fora erroneamente declarada vencedora"; (c) a decisão agravada nega validade aos arts. 461-A do CPC e 927 do CC; (d) o dano material e a obrigação de entrega de coisa certa não podem ser confundidos com o dano moral; e (e) o dano moral diz respeito ao sofrimento suportado pela agravada por não ter recebido o carro sorteado, no entanto, isso não gera um dano material, tampouco o direito ao recebimento do prêmio em desacordo com o regulamento arquivado nos órgãos competentes.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ Fl. 475).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.336 - PR (2016/0083702-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

**AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL
DE LARANJEIRAS DO SUL ADVOGADO :
CLARISSA SANTOS FARAH E OUTRO(S) - PR040543**

AGRAVADO : [REDACTED]

ADVOGADO : MELISSA CASSIANA CARRER - PR040280

EMENTA

**AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL
E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA DE
OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C DANOS**

Superior Tribunal de Justiça

MORAIS. PROMOÇÃO DE NATAL. SORTEIO DE UM CARRO ZERO QUILÔMETRO. PARTE AUTORA CONTEMPLADA. NÃO RECEBIMENTO DO PRÊMIO. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, convém apenas registrar que, segundo determina o art. 1.021, § 1º, do CPC "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No caso, a decisão agravada consignou expressamente que (a) com relação à extemporaneidade da apelação, não merece reparos o acórdão recorrido na parte em que considerou "*totalmente desnecessária a ratificação*", pois "*as razões de apelação trazidas pela apelante às fls. 228/233 não restaram prejudicadas pela oposição e julgamento dos embargos de declaração, uma vez que a sentença atacada manteve-se intocada*"; e (b) relativamente à apontada violação aos arts. 131, 458, II, e 535, I e II, do CPC, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação, razão pela qual não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, bem assim da existência de contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Considerando que as razões recursais não impugnaram especificamente esses fundamentos, o agravo interno não será conhecido quanto a tais pontos.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao que remanesce, em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, cumpre acrescentar que o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido "*consistente em cumprir a promessa feita, entregando o prêmio estipulado, quer seja o Veículo Gol. 1.0. ano modelo 2012. flex. cor sólida, no valor de R\$ 23.500,00*", assentou o seguinte:

Pois bem, à fl. 18 dos autos foi acostado o bilhete da promoção "Natal Premiado" realizada pela Associação Comercial e Empresarial de Laranjeiras do Sul - ACILS.

No citado bilhete estão elencados os prêmios que viriam a ser distribuídos no dia 30 de dezembro de 2011:

- *1º Prêmio: Veículo Volkswagen Gol 1.0, GIV, 2 portas, ano modelo 2012, ano fabricação 2011, flex, cor sólida, zero km, no valor de R\$ 22.800,00;*
- *2º ao 48º Prêmios: R\$ 500,00 (em produtos dos estoques das empresas participantes da promoção de livre escolha do contemplado); totalizando o valor de R\$ 23.500,00.*

Também no bilhete há a expressa menção ao fato de que "a ordem de sorteio dos prêmios será decrescente (iniciando-se pelo 48º até chegar ao 1º prêmio)" (fl. 18).

Porém, na data designada para o evento, a Associação ré sorteou 48 prêmios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada e o automóvel Gol. Esta informação e a lista dos contemplados foi juntada às fls. 19/20 dos autos.

Tanto na citada lista, quanto na notícia veiculada pela Rádio Campo Aberto (fl. 21), a autora, [REDACTED], foi apontada como a premiada com o veículo Gol.

No entanto, na errata divulgada pela ré e juntada à fl. 22, foi informado que "houve um equívoco no sorteio realizado na última

Superior Tribunal de Justiça

sexta-feira, dia 30/12/2011, pois de acordo com o regulamento da Promoção NATAL PREMIADO - Autorização Caixa Econômica nº 60855/2011, o sorteio dos prêmios deveria ser realizado em ordem decrescente, iniciando-se pelo 48º até chegar ao 1º prêmio, cujo contemplado ganharia o veículo Volkswagen Gol. Portanto, considerando que houve sorteio de 49 (quarenta e nove) cupons, evidentemente que o ganhador do referido veículo é o portador do 48º (quadragésimo oitavo) número sorteado, que pertence a Alexandra S. Minski".

O conteúdo da errata e a conduta adotada pela ré não podem prevalecer.

Isso porque, conforme ponderado acima, o sorteio dos prêmios deveria ocorrer na ordem decrescente, sendo o último número sorteado aquele que premiaria o contemplado com o veículo gol zero km.

O fato de ter sido sorteado um número a mais para os prêmios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não pode ser imputado à autora, mas exclusivamente à ré.

Foram os dirigentes da associação ré que, agindo com negligência, não se atentaram para o fato de que, ao ser sorteado o 47º número, em verdade o 2º, na ordem decrescente, já seria o momento do anúncio do prêmio principal, o de número 1.

Não foi o que ocorreu. E o erro, inequívoco, foi reconhecido pela ré imediatamente, já na ocasião do sorteio, tendo, na oportunidade, assumido que pagaria um prêmio a mais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), passando, então, ao anúncio do sorteio do primeiro e principal prêmio, referente ao automóvel.

Na cópia do áudio que contém a reprodução integral do sorteio do natal premiado da ACILS - 2011, verifica-se, indene de dúvida, a citada situação.

No arquivo de número 18 do CD acostado à fl. 29 é possível ouvir a narração acerca do último número que foi premiado com a importância

Superior Tribunal de Justiça

de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Veja-se a literal reprodução da narração:

"É o último prêmio? É o último prêmio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para a gente sortear aqui e finalizar o prêmio de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Agora é o último prêmio, deixa eu confirmar aqui com o Presidente. Presidente da ACILS, Gisélio Linhares, é o último sorteio de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sim, agora o último prêmio de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Legal, confirmado então, é o último prêmio de 500,00 (quinhentos reais), portanto. [...] É o último de 500,00 (quinhentos reais). Vamos ver quem é o felizardo. Para fechar 500,00 (quinhentos reais). O último contemplado. Alessandra Minski, de Laranjeiras do Sul, adquiriu seu cupom no supermercado Ponto Certo. Alexandra Minski, da Rua Vereador José Aires de Oliveira. Parabéns Alexandra, você é a última contemplada com 500,00 (quinhentos reais) da Promoção Natal Premiado da ACILS 2011. Se estiver aqui vai levar mais R\$ 100,00 (cem reais). E agora a gente vai finalizar a campanha com o prêmio máximo, o prêmio mais esperado. Momento do carro. Momento que todo mundo está esperando para ganhar. Olha só o agito da galera. [...]. Sem sombra de dúvidas, é um belíssimo prêmio, veículo Gol zero km e vai ser, para quem ganhar, muita felicidade para passar esse final de ano. Agora são nove da noite com mais trinta e dois minutos. [...].

Na gravação em continuação, arquivo de número 19, é admitido o erro ocorrido:

"A princípio seriam sorteados 47 prêmios e mais o Gol lá, fechavam então os 48. A gente sorteou 48. Então a ACILS, gentilmente, está dando mais um prêmio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para essa pessoa? É isso Presidente? É isso? Então, mais 500,00 (quinhentos reais) então, o presente da ACILS foi para essa última pessoa. [...] São 48 prêmios de 500,00 (quinhentos reais) que foram sorteados e a ACILS, claro, que não poderia voltar atrás, confirmou o 48º prêmio para as pessoas, para aquela pessoa que foi contemplada aqui com 500,00 (quinhentos reais)".

Da transcrição da gravação fica claro que a ré, através de seus representantes, tomou consciência do erro ocorrido antes mesmo do sorteio do bilhete de titularidade da autora. Ainda assim, assumiu que pagaria mais um prêmio de R\$ 500,00 (quinhentos reais), optando

Superior Tribunal de Justiça

pelo sorteio de mais um número para a entrega do prêmio principal, o veículo gol zero km.

O que se conclui da oitiva da gravação da premiação é que a associação ré não quis abrir mão de todo o aparato que envolveria o sorteio do prêmio principal.

Optou, assim, pela manutenção da entrega do prêmio suplementar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para, então, fazendo toda a ostentação em torno do prêmio principal, sortear um novo número, contemplando, então, a autora.

Não há dúvidas de que a entrega de um prêmio a mais, no valor de 500,00 (quinhentos reais), foi uma opção clara e isolada da ré, não podendo, sob hipótese alguma, ter suas consequências imputáveis à autora.

Ao verificar que um número a mais havia sido sorteado, cumpriria à ré, caso almejasse evitar o prejuízo financeiro, anunciar que este último, já sorteado, era o contemplado pelo prêmio principal, o veículo zero km.

Porém, assim não fez. Optou, frise-se mais uma vez, por livre e espontânea vontade, em entregar um prêmio a mais no valor de 500,00 (quinhentos reais), possivelmente para não perder a oportunidade de criar toda a tensão e expectativa sobre o sorteio do prêmio principal.

Veja-se, outrossim, no trecho da gravação transcrita abaixo, a clara intenção de entregar o prêmio principal à autora (arquivo de número 20 do CD de fl. 29):

"Chegou a hora. agora é o momento, é o momento de sabermos quem levará o gol zero km. [...] Vamos saber agora quem será contemplado com o veículo zero km. Está confirmado. Está validado o cupom. Está chegando o momento de saber, quem será a contemplada, é de Laranjeiras do Sul. Vamos saber quem é. É de Laranjeiras do Sul. E de Laranjeiras do Sul. Adquiriu o cupom na Loja Catarinense. Vamos saber agora quem é a contemplada. De Laranjeiras do Sul. Da Rua Getúlio Vargas. Loja Catarinense. A gente está ficando aqui na

Superior Tribunal de Justiça

"expectativa para saber quem é o felizardo. Vamos acompanhar para saber quem é o ganhador. [REDACTED] [REDACTED], portanto, é a felizarda, de Laranjeiras do Sul. Da Rua Getulio Vargas. [...]. Deixa eu conversar aqui com o Presidente da ACILS, Gisélio Linhares, para a gente fazer uma avaliação de como foi"

E, neste momento, o então Presidente da ACILS assim se manifesta, acompanhado das perguntas do apresentador:

"Foi além do esperado, afinal de contas foram sorteados 48 prêmios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." "Mas a ACILS, mesmo assim, banca, a ACILS banca. São 48 prêmios de 500,00 (quinhentos reais) e mais o GOL, ou seja, passou daquilo que a ACILS esperava Presidente" "Sem dúvida, devido ao sucesso que nós tivemos aqui na praça hoje, nós tivemos ai, então, a possibilidade de estar fazendo o sorteio de 48 prêmios de 500,00 (quinhentos reais), mais o gol zero km, ou seja, é mais pessoas felizes, mais gente ganhando, e o sucesso que foi aqui hoje, nós não poderíamos deixar de prestigiar e estar implementando um algo a mais nessa campanha que se finaliza com sucesso absoluto." [...] "Parabéns aos 49 felizardos, sucesso a todos e um feliz 2012 aos 49 felizardos e também a todos aqueles que concorreram, enfim, um feliz 2012 a toda a população de Laranjeiras do Sul"

Como se vê, ao contrário do que defende a agravante, (a) não houve "*falla no momento do sorteio*" e (b) não "*foi promovida uma errata*".

À luz do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido ficou evidente que, no momento do sorteio, logo após constatado o equívoco, o próprio Presidente da ora agravante afirmou publicamente que "*São 48 prêmios de 500,00 (quinhentos reais) e mais o GOL*", se comprometendo, em nome da entidade, a contemplar a quadragésima nona pessoa com o veículo, no caso, a ora agravada.

Nesse cenário, a conduta da ora agravante - de negar à agravada o direito ao recebimento do prêmio, conforme compromisso público assumido pelo seu, então, Presidente -, importa em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, incorrendo na vedação do comportamento contraditório - *venire contra factum proprium* -, que

Superior Tribunal de Justiça

impede à parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório.

Assim, não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Com relação à conversão da obrigação de dar em perdas e danos, o Tribunal de origem assentou que "*seria muito difícil, ou até impossível, o cumprimento da obrigação de coisa certa, vez que seria quase impossível se localizar um veículo ano 2012, na condição de novo (zero quilômetro)*", razão pela qual seria necessário converter a obrigação em pecúnia.

O acórdão recorrido também não merece reparos no ponto.

Isso porque, a interpretação contextualizada dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil permite a conclusão de que, nas obrigações de entrega de coisa certa, a tutela específica pode ser substituída por indenização por perdas e danos, consoante se depreende dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. ARTS. ANALISADOS: 461, 461-A E 931 DO CPC.

- 1. Ação de reintegração de posse ajuizada em 9/10/2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 4/6/2012.*
- 2. Demanda em que se pretende a retomada de bem objeto de arrendamento mercantil, em razão do inadimplemento contratual.*
- 3. Após a reforma operada pela Lei nº 10.444/2002, o sistema processual deve ser relido e interpretado à luz da efetividade da tutela jurisdicional.*
- 4. Nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, objeto da ação, é possível a conversão em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença.*
- 5. Na hipótese dos autos, a alegação de perda do bem, suscitada em contestação, abre o contraditório, de forma que deve o juiz apreciar a real impossibilidade prática de cumprimento da tutela específica,*

Superior Tribunal de Justiça

bem como as eventuais excludentes de responsabilidade quanto às perdas e danos.

6. Negado provimento ao recurso especial.

(*REsp 1358726/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014*)

AGRADO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

2. Não configura julgamento extra ou ultra petita a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer em perdas e danos, ainda que não haja pedido nesse sentido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(*AgInt no AREsp 228.070/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016*)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REVISTAS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROVAÇÃO, PELA EDITORA-RÉ, DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE, NA PRESENTE VIA RECURAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ESPECÍFICA E DA OBTEÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que a Editora recorrida teria comprovado suficientemente nos autos a impossibilidade econômica de continuar a cumprir a obrigação da fazer, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); II - Independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o resarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade resarcimento;

III - É lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada;

IV - Na espécie, a aplicação do direito à espécie por esta Corte Superior, nos termos do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se possível, tendo em conta os princípios da celeridade processual e da efetividade da jurisdição; V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1055822/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NORMAS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO OU DA OBTENÇÃO DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE.

CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CABIMENTO. ART. 461, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ quando as normas legais indicadas no recurso especial não foram objeto de específico debate no acórdão da apelação cível, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

2. Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente

Superior Tribunal de Justiça

cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC).

3. A não impugnação de fundamento autônomo da decisão agravada atrai o óbice previsto na Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1293365/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Por fim, como já consignado, refutar o entendimento do acórdão recorrido de que o equivalente monetário da coisa não entregue corresponde a R\$ 22.800,00, devidamente corrigido, sendo desnecessário apurar o valor da *res* mediante liquidação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Incorre no mesmo óbice a pretensão de elidir as conclusões do arresto impugnado quanto à compensação e inclusão, no citado valor, da reparação pelos danos morais.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.